

LEI N° 001/2001.

SÚMULA – DISPÕE SOBRE O PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE PALMITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE

Artigo 1º - As árvores existentes nas ruas, praças e parques de perímetro urbano da sede do município e na sede dos distritos, são considerados bem de interesse comum para a população.

Parágrafo Único – Todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei, e pela Legislação Estadual e Federal em vigor.

Artigo 2º - Para o cumprimento dos preceitos desta Lei, a Prefeitura manterá um serviço especializado, a cargo do Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Parágrafo Único – em condições que justifiquem a necessidade, a Prefeitura poderá contratar serviços de terceiros.

Artigo 3º - Os serviços de arborização urbana constituem em planejamento, produção de mudas, plantio, poda e eliminação, que serão exercidos mediante a aplicação de critérios técnicos contidos nesta Lei.

Artigo 4º - A Prefeitura através do Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, ou através de Convênios com outros órgãos ou entidades, promoverá:

I – produção de mudas ornamentais e a execução de arborização e ajardinamento das vias e logradouros públicos;

II – estudos, pesquisa e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, educação ambiental e cursos de treinamento e aperfeiçoamento de mão-de-obra para as tarefas de arborização evitando a rotatividade de operários após o período de experiência;

III – preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e vias públicas, com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

IV - prevenção e combate a pragas e doenças das árvores;

V – adoção de medidas de proteção às árvores, principalmente aquelas ameaçadas de extinção;

VI – realização periódica de Inventário de Arborização Urbana.

Artigo 5º - A produção de muda poderá ser feita em viveiro próprio ou mediante convênios ou contratos em viveiros particulares ou de outros órgãos ou entidades.

Parágrafo Único – O Departamento de Agricultura, Abastecimento e do Meio Ambiente fará a programação de plantio, com antecedência suficiente para a produção de mudas.

Artigo 6º - O plantio será feito no período chuvoso e seguirá os seguintes parâmetros técnicos:

I – a muda deverá ser alinhada no espaço entre 50 a 80 centímetros do meio-fio.

II – deverá manter uma distância mínima de 5 metros de postes da rede de energia elétrica.

III – será utilizada preferencialmente, uma mesma espécie de árvore em uma mesma via pública;

IV - manter livre de calçamento, no mínimo uma área de 1m² (um metro quadrado) ao redor de cada árvore plantada.

V - prover a proteção e adubação para as árvores plantadas, quando for necessário.

Artigo 7º - Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, desde que feita de maneira tecnicamente correta e dentro dos parâmetros desta Lei.

Parágrafo Único – Entende-se como poda a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população.

Artigo 8º - Fica proibida a poda drástica de árvores, que consiste na eliminação total de seus galhos.

Artigo 9º - Em árvores jovens, será adotada poda de formação, visando a boa formação e equilíbrio da copa.

Artigo 10º - Em árvores adultas, somente será admitida a poda de limpeza, com a eliminação de galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres e galhos muito baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas.

Artigo 11º - O serviço de poda deverá ser feito dentro das condições de segurança, com a utilização de EPI Equipamentos de Proteção Individual, a ser fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Fica proibida a realização da poda e corte de árvores em dia chuvoso e com a rede elétrica ligada.

Artigo 12º - O corte de árvores somente será autorizado quando:

I – estiver podre, ocada, ameaçando cair ou incorrendo riscos para a residência.

II – estiver localizada incorretamente em entradas de veículos, no meio da calçada, fora do alinhamento permitido;

III - for de espécie não recomendada para o local;

IV - estiver morta;

V - estiver infestada de pragas e/ou doenças, e for considerada irreversível após vistoria técnica.

Artigo 13º - A autorização será fornecida pelo órgão competente, mediante prévia vistoria, por técnico habilitado

Parágrafo Único - O corte será feito exclusivamente pelo serviço de arborização da Prefeitura Municipal.

Artigo 14º - Constitui contra versão penal de acordo com a lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1.965, o ato de matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvores imune de corte

Artigo 15º - É proibida a prática de anelagem envenenamento visando a morte da árvore.

Artigo 16º - É liberado o corte de qualquer árvore situada dentro dos lotes urbanos pelo seu proprietário, exceto quando a árvore for imune de corte ou pertencer a reserva legal.

Artigo 17º - A adequação de praças, parques canteiros centrais, levará em conta a existência de árvores no local, sendo proibido seu corte.

Artigo 18º - A substituição total de árvores em uma via pública, somente será permitida se justificada tecnicamente e com a autorização do órgão competente mediante parecer prévio do Conselho Municipal do meio ambiente.

Artigo 19º - Fica proibido cortar ou podar qualquer árvore da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único - Esse artigo não se aplica as placas de sinalização de trânsito e semáforos.

Artigo 20º - A construção e reformas que impliquem na alteração de entradas de veículos somente serão autorizadas após o parecer do departamento competente sobre a localização das árvores.

Parágrafo Único - Se a alteração implicar na remoção de árvore, a mesma deverá ser previamente substituída no espaço mais próximo possível.

Artigo 21º - A Prefeitura poderá cobrar uma taxa para corte de árvores quando requeridas.

Artigo 22º - A madeira proveniente do corte de árvores, será estocada e vendida pela prefeitura e a renda será revertida ao fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - A Prefeitura poderá utilizar a lenha para consumo próprio ou doá-la para entidades assistenciais municipais, declaradas de utilidade pública.

§ 2º - O produto da poda de limpeza será aproveitado para produção de adubo orgânico.

Artigo 23º - É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas a vida das árvores, para os canteiros arborizados.

Artigo 24º - Os andaimes e cercas de construções não poderão danificar as árvores, e deverão ser retiradas logo após a conclusão das obras.

Artigo 25º - É proibido pintar o tronco das árvores.

Artigo 26º - É proibido amarrar animais nas árvores e apoiar cordão de isolamento em árvores jovens.

Artigo 27º - A fiscalização municipal aplicará multa aos infratores desta Lei, sem prejuízo da ação de outros órgãos.

§ 1º - As multas serão estipuladas dentro de um intervalo de (...).

§ 2º - As multas serão aplicadas de acordo com as normas estabelecidas em Lei.

§ 3º - Recursos advindos das multas aplicadas serão canalizados ao fundo municipal do Meio Ambiente.

Artigo 28º - Nos projetos de loteamento urbano será exigido o plantio de no mínimo uma árvore para cada parcela de área.

Artigo 29º - Nas praças e bosques, serão utilizados preferencialmente espécies de árvores nativas da região.

Artigo 30º - O Poder Público municipal poderá declarar por decreto ou Lei municipal qualquer árvore imune de corte, que tenha qualquer atributo que justifique tal ato.

Artigo 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, aos 18 dias do mês de abril de 2001.


João Maria Pereira
Presidente